



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000441326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0273359-19.2011.8.26.0000, da Comarca de Ibiúna, em que é paciente RUTH MARIA CANTO CURY, Impetrantes PAULO SERGIO LEITE FERNANDES, ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR e LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, concederam a ordem para trancar a ação penal, vencido o E. relator sorteado, Des. Walter da Silva, que declarará. Acórdão com o E. 2º juiz, Des. Marco de Lorenzi.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL MARQUES E SILVA (Presidente sem voto), MARCO DE LORENZI, vencedor, WALTER DA SILVA, vencido e FERNANDO TORRES GARCIA.

São Paulo, 1 de agosto de 2013.

[Marco Antonio De Lorenzi]
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Voto: 10043
Habeas Corpus: 0273359-19.2011.8.26.0000
Comarca: Ibiúna
Vara: 2ª Vara Judicial
Processo: 0002184-11.2011.8.26.0238
Paciente: Ruth Maria Canto Cury
Impetrantes: Paulo Sérgio Leite Fernandes e outros

Vistos.

Diverge-se, respeitosamente, do
 Eminentíssimo Relator Sorteado.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos ilustres advogados Paulo Sérgio Leite Fernandes e Rogério Seguins Martins Júnior e pelo estagiário Lucas Andreucci da Veiga alegando constrangimento ilegal sofrido pela paciente Ruth Maria Canto Cury no processo nº 0002184-11.2011.8.26.0239, ao qual responde como incurso no artigo 298, do Código Penal, com trâmite perante o r. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Ibiúna.

Inicialmente, o *writ* foi impetrado com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

objetivo de se obter a ordem para trancar o inquérito policial instaurado a partir de ofício expedido pela digna autoridade apontada como coatora ao Ministério Público, determinando a "*adoção de providências pertinentes no que tange a eventual ilícito penal praticado*" pela paciente ao apor, atuando como advogada dativa, sua rubrica em documento particular que deveria estar assinado por sua cliente.

Segundo se depreende dos autos, a paciente fora nomeada para patrocinar a defesa de *Derani Domingues Leite* em ação de modificação de visitas, pertinente ao direito de família, movida em face de Paulo Cardoso Junior, pai da filha de *Derani* (fls. 17/18).

Estabelecido um acordo entre os pais da criança, a suplicante após sua assinatura sobre o seu nome e sua rubrica sobre o nome de sua cliente *Derani*, sob a justificativa de que esta não pôde comparecer para a assinatura do documento porque tinha que trabalhar, mas tinha ciência de seu conteúdo, com o qual concordava (fls. 26/27 e 32/32v°).

Contudo, *Derani* afirmou em audiência que não havia aceitado os termos do referido acordo e, tampouco, assinado sobre seu nome (fls. 29).

Diante de tal fato, o MM. Juiz *a quo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

determinou a expedição do mencionado ofício ao Ministério Público, o qual, por sua vez, requisitou a instauração de inquérito policial para a apuração da prática do crime de falsificação de documento particular pela suplicante, bem como a realização de perícia grafotécnica, em especial na assinatura de *Derani Domingues Leite* (fls. 14/14vº e 30).

Entretanto, após as justificativas apresentadas pela paciente em relação a sua conduta, sobreveio aos autos declaração da outorgante *Derani Domingues Leite* afirmando que concordava com os termos do acordo anteriormente firmado e que havia sido comunicada de seu teor, não comparecendo para assiná-lo porque estava trabalhando, requerendo, portanto, sua homologação (fls. 33).

Chamada a prestar declarações na Delegacia de Polícia, *Derani* ratificou os termos da declaração supramencionada, "*esclarecendo que na época não assinou o acordo de fls. 21 por não ter conseguido ausentar-se do trabalho, e acreditava que sua advogada possuía poderes para fazê-lo em seu nome; ressalta que atualmente as visitas têm sido cumpridas devidamente por seu ex-marido, nos termos daquele mesmo acordo, e que acredita que a advogada não agiu de má-fé naquela situação, mas com a intenção de ajudar a declarante; não pretende fornecer material grafotécnico, uma vez que considera desnecessário diante dos fatos devidamente esclarecidos*" (fls. 37).

Nesse contexto, os impetrantes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

pugnaram pelo trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa para sua instauração, tendo em vista a atipicidade da conduta da suplicante, pois não teria ocorrido a falsidade.

Por decisão unânime, esta Colenda 14ª Câmara Criminal denegou a ordem, em julgamento realizado em 9 de fevereiro de 2012 (fls. 66/71).

O v. acórdão foi anulado por decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a ausência de intimação da Defesa para a realização de sustentação oral, medida que havia sido devidamente requerida pelo impetrante anteriormente ao julgamento do feito (fls. 80).

Solicitadas informações atualizadas ao r. Juízo *a quo*, pelo Exmo. Des. Relator Sorteado (fls. 82), noticiou-se que o próprio Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito policial (fls. 90/95), ao que o d. Magistrado achou por bem aplicar o previsto no artigo 28, do Código de Processo Penal, determinando a remessa do procedimento policial ao ilustre Procurador-Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis (fls. 96/99).

A Procuradoria-Geral de Justiça, por sua vez, designou outro Promotor de Justiça para oferecer denúncia no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

processo em questão, prosseguindo no feito em seus posteriores termos (fls. 116/121).

A denúncia foi oferecida em desfavor da suplicante, dando-a como incurso no artigo 298, do Código Penal (fls. 122/125), designando-se, em seguida, audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fls. 126/127).

Em audiência realizada em 2 de julho de 2013, a denúncia foi recebida pelo MM. Juiz *a quo*.

Trata-se, pois, agora, de trancamento da ação penal, e não mais do inquérito policial, como inicialmente pleiteado.

Em que pese o entendimento do Eminentíssimo Relator Sorteado, considero ser o caso de trancamento da ação por ausência de justa causa ante a atipicidade da conduta da paciente.

Prevê o tipo penal em questão:
"Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa".

Não houve, *in casu*, a aludida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

falsificação, sobretudo porque a paciente, desde o início, afirmou que a rubrica aposta sobre o nome de sua cliente era sua rubrica. Ela não falsificou a assinatura de sua cliente, assinou em seu lugar.

Segundo Julio Fabbrini Mirabete, "*O dolo do crime de falso é a vontade de falsificar ou alterar o documento particular, tendo o agente consciência que o faz ilicitamente, causando prejuízo potencial para outrem*" (in "Código Penal Interpretado", Ed. Atlas, 7ª ed., 2011, p. 1682).

Ora, a própria suposta vítima, *Derani Domingues Leite*, asseverou em declarações que não pôde comparecer para assinar o acordo que seria firmado com o pai de sua filha em relação às visitas, mas que tinha ciência de seu teor, com o qual concordava, dizendo, ainda, não acreditar que a paciente teria agido de má-fé. Afirmou, também, que o acordo, mesmo não homologado judicialmente, estava sendo cumprido pelas partes (fls. 37).

Evidente, destarte, a ausência do elemento subjetivo do tipo penal, pois, em nenhum momento, restou demonstrada a intenção da paciente de falsificar o documento, tampouco foi causado qualquer prejuízo à suposta vítima.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

“Não há falsidade sem capacidade para causar prejuízo” (Heleno Fragoso, Jurisprudência Criminal, 1979, v. II, nº 237; TJSP, RT 637/265).

“Não caracteriza o crime a conduta de escrevente extrajudicial que, no intuito de agilizar o procedimento relativo a casamento civil, falsifica, no pedido de habilitação, a assinatura dos nubentes, pois tal documento representava a vontade já formalmente manifestada pelos interessados, os quais, de fato, posteriormente, vieram a se casar” (TJPB, RT 839/648).

Ressalte-se, ainda, a inexistência de dano à fé pública, sujeito passivo em primeiro plano do delito em questão, devido à ratificação, logo em seguida, do acordo pela suposta vítima *Derani*, que assinou o requerimento de homologação do referido acordo, juntamente com a paciente, sua advogada (fls. 33).

A esse respeito, pertinente o exemplo citado por Guilherme de Souza Nucci, em jurisprudência do TJRS: *“ O Dr. L., ora paciente, compareceu ao Foro e dirigiu-se à sala dos meirinhos, a fim de receber citação inicial, em nome de seu cliente J. P. S., exibindo instrumento procuratório sem o referido poder especial, no que foi alertado pelo Oficial de Justiça, que comunicou da impossibilidade de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

citá-lo, em nome de seu cliente. Diante disso, o paciente afastou-se, retornando pouco depois, com a mesma procuração, onde acrescera as seguintes palavras (fls. 27): 'Fito: receber e assinar citação'. Ao regressar, novamente não atingiu o paciente seu desiderato porque o mesmo serventuário deixou de proceder à citação desejada, por perceber que era o mesmo documento, agora falsificado. Somente em oportunidade posterior é que logrou ser o advogado citado, porque exibiu, então, novo instrumento procuratório, no qual constava a outorga do referido poder especial. Diante desse rápido retrospecto, evidencia-se a atipicidade do fato" (HC 70010865152, Taquara, 8ª C., rel. Luís Carlos Ávila de Carvalho Leite, 26.10.2005, v.u., Boletim AASP 2.469, p. 3.883). Convém registrar que, no presente caso, ainda que se pudesse falar em falsidade grosseira, perceptível pelo oficial de justiça de pronto, há outro fator a considerar: o meio usado pelo agente e a citação validamente realizada em seguida (...) na sequência, a citação realizou-se corretamente, com um instrumento autêntico, com poderes para recebê-la. O crime impossível configurou-se não pela falsificação em si, mas pelo método usado pelo agente. E mais: a fé pública nem chegou a ser abalada, pois o ato processual foi corretamente realizado (in "Código Penal Comentado", Ed. Revista dos Tribunais, 13ª ed., 2013, p. 1136 – sem destaques no original).

Por conseguinte, inarredável o reconhecimento da ausência de justa causa para o prosseguimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ação penal.

Ante o exposto, pelo meu voto,
CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus* impetrada em favor de Ruth Maria Canto Cury para, com fulcro no artigo 648, inciso I, do Código de Processo Penal, trancar a ação penal nº 0002184-11.2011.8.26.0238, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Ibiúna.

MARCO DE LORENZI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006)